



ACORDÃO Nº.  
APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0006204-86.2013.814.0051  
APELANTES: GLAUBER ANDRADE GUIMARÃES  
                  JONATA DOS SANTOS DA SILVA  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CEZAR TAVARES BIBAS  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.  
3ª TUMA DE DIREITO PENAL.

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES – ART. 157, §2º, INCISOS I, II, DO CPB. RECURSO DO RÉU GLAUBER ANDRADE GUIMARÃES. PRELIMINAR DE NULIDADE. SUSCITADA MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O PRÓPRIO MÉRITO DO RECURSO, QUAL SEJA, A REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS EM SEDE MERITÓRIA. REJEITADA. MÉRITO. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA PELO USO DE ARMA. IMPOSSIBILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DO RÉU JONATA DOS SANTOS DA SILVA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.  
1 – Recurso de Apelação de Glauber Andrade Guimarães.

1.1 – Preliminar de Nulidade.

Tem-se que a defesa suscitou preliminar de nulidade relacionada ao fato de que o magistrado a quo não teria analisado de forma correta as circunstâncias judiciais (art. 59, do CPB), o que teria violado o direito de defesa do apelante.

Nota-se que a referida matéria, no entanto, imiscui-se com o próprio mérito do processo sob análise, porquanto fora requerida pela defesa, em sede meritória, a reforma da dosimetria da pena do apelante, razão pela qual os pedidos defensivos serão analisados todos quando do exame de mérito do presente recurso.

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade.

2 – Mérito.

2.1 – Da insuficiência de provas. Da exclusão da causa de aumento do uso de arma.



Analisando os presentes autos, verifica-se que os argumentos trazidos no bojo das razões recursais não merecem guarida, já que de acordo com a análise do caso vertente, depreende-se de forma clara e incontestável, que a sentença vergastada foi prolatada em consonância com o conjunto fático-probatório trazido na instrução processual, dando conta da efetiva materialidade do crime e autoria (auto de apresentação e apreensão – fls. 22 apenso e Laudo Pericial de fl. 91-92), bem como, da autoria do crime de forma convicta e incontestável, por meio dos depoimentos das vítimas em Juízo e testemunhas (fl. 73-76)

Os réus confessaram apenas a prática do crime de roubo qualificado (uso de arma e concurso de agentes) em face da vítima Rubem Wagner Figueira da Silva que teve a sua motocicleta roubada. Quanto aos demais crimes ambos os réus negaram a autoria. Todavia, a versão apresentada pelos apelantes encontra-se isolada nos autos, sem qualquer aparato probatório, uma vez que as provas são contundentes em apontar que os réus praticaram os diversos crimes de roubo de forma continuada em face das vítimas Andre Ferreira, Junio Gleison, Leandro Tavares, Lendil Silva e Cláudio Soares.

Além disso, há nos autos provas que mostram que os réus estavam utilizando arma de fogo para praticar os crimes acima mencionados, são elas: Laudo Pericial da Ama de fls. 91-92 e o termo de apreensão de fls. 22-apenso.

Assim sendo, não há que se falar em absolvição dos apelantes por insuficiência probatória, pois os depoimentos das vítimas e testemunhas estão harmônicos e coerentes, tendo sido todas contundentes em reconhecer, os apelantes como autores dos crimes.

Por outro lado, a tese de insuficiência probatória utilizada pela defesa, está dissociada de qualquer elemento de prova, visto que não conseguiu demonstrar efetivamente a versão apresentada e estabelecer contraprova capaz de invalidar o acervo probatório carreado aos autos.

Assim, rejeito a tese de absolvição por insuficiência de provas, uma vez que restou demonstrado nos autos a materialidade e a autoria do crime.



### 3 – Dosimetria da Pena (Glauber Andrade Guimarães).

#### 1ª Fase da Dosimetria.

Diante da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, constato que somente a culpabilidade deve ser considerada desfavorável ao réu, devendo ser mantida a pena-base de 06 (seis) anos de reclusão e no pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, com fulcro na Súmula nº 23 do TJPA.

#### 2ª Fase da Dosimetria.

Não existem circunstâncias agravantes.

O juízo a quo reconheceu a atenuante de menoridade relativa e confissão espontânea (art. 65, inciso I, III d, do CPB), reduzindo a pena em 1 (um) ano e 20 (vinte) dias-multa, ficando em 5 (cinco) anos e 60 (sessenta) dias-multa.

#### 3ª Fase da Dosimetria.

Tendo em vista a causa de aumento prevista no §2º, incisos I, II do art. 157 do CP, deve ser mantido o aumento fixado pelo juízo a quo em 3/8 (três oitavos), importando ao acusado o aumento da pena para 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias e ao pagamento de 82 (oitenta e dois) dias-multa.

#### Da continuidade delitiva.

In casu, havendo pluralidade de ações, pluralidade de crimes da mesma espécie, unidade de tempo, lugar e maneira de execução, além de certa ligação para que o delito subsequente possa ser tido como continuação do primeiro, deve ser reconhecida a continuidade delitiva. Dessa forma, mantenho o reconhecimento da continuidade delitiva eis que além dos requisitos de ordem objetiva (condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes), temos presente o requisito subjetivo pelo envolvimento entrelaçado dos atos delituosos. Assim, mantenho a majoração em 1/2 (metade), considerando que a prática delitiva foi praticada em face de diversas vítimas, consolidando-se a pena total em 10 (dez) anos, 3 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 123 (cento e vinte e três) dias-multa, a ser cumprido em regime inicialmente fechado, com fulcro no art. 33, §2º, letra a, do Código Penal.

Recurso de Apelação de Jonata dos Santos da Silva.

Mérito.

Da dosimetria da pena.

1ª Fase da Dosimetria.



Diante da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, constato que somente a culpabilidade deve ser considerada desfavorável ao réu, devendo ser mantida a pena-base de 06 (seis) anos de reclusão e no pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, com fulcro na Súmula nº 23 do TJPA.

2ª Fase da Dosimetria.

Não existem circunstâncias agravantes.

O juízo a quo reconheceu a atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III d, do CPB), reduzindo a pena em 06 (seis) meses e 10 (dez) dias-multa, ficando em 5 (cinco) anos, 06 (seis) meses e ao pagamento de 70 (setenta) dias-multa.

3ª Fase da Dosimetria.

Tendo em vista a causa de aumento prevista no §2º, incisos I, II do art. 157 do CP, deve ser mantido o aumento fixado pelo juízo a quo em 3/8 (três oitavos), importando ao acusado o aumento da pena para 07 (sete) anos, 07 (sete) meses de reclusão ao pagamento de 95 (noventa e cinco) dias-multa.

Da continuidade delitiva.

In casu, havendo pluralidade de ações, pluralidade de crimes da mesma espécie, unidade de tempo, lugar e maneira de execução, além de certa ligação para que o delito subsequente possa ser tido como continuação do primeiro, deve ser reconhecida a continuidade delitiva. Dessa forma, mantenho o reconhecimento da continuidade delitiva eis que além dos requisitos de ordem objetiva (condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes), temos presente o requisito subjetivo pelo envolvimento entrelaçado dos atos delituosos. Assim, mantenho a majoração em 1/2 (metade), considerando que a prática delitiva foi praticada em face de diversas vítimas, consolidando-se a pena total em 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa, a ser cumprido em regime inicialmente fechado, com fulcro no art. 33, §2º, letra a, do Código Penal.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, CONHEÇO DOS RECURSOS E NEGOLHES PROVIMENTO, para manter a sentença em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do



Estado do Pará, à unanimidade de votos, pelo CONHEÇO DOS RECURSOS E NEGO-LHES PROVIMENTO, de acordo com o voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Belém/PA, 21 de setembro de 2017.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0006204-86.2013.814.0051

APELANTES: GLAUBER ANDRADE GUIMARÃES

JONATA DOS SANTOS DA SILVA

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CEZAR TAVARES BIBAS

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

3ª TUMA DE DIREITO PENAL.

## Relatório

Trata-se de RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL interpostos por GLAUBER ANDRADE GUIMARÃES E JONATA DOS SANTOS DA SILVA, contra a sentença do MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, que condenou o apelante Glauber Andrade Guimarães à pena definitiva de 10 (dez) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 123 (cento e vinte e três) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, como incurso nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, incisos I e II c/c Art. 71 ambos do Código Penal. Quanto ao réu Jonata dos Santos da Silva à pena definitiva de 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, como incurso nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, incisos I e II c/c Art. 71 ambos do Código Penal.

Narra a exordial acusatória, que no dia 24.06.2013, por volta das 21:30 horas, a vítima Lendil Silva de Sousa caminhava próximo ao colégio Globinho, no município de Santarém, quando foi abordado pelos acusados, ora apelantes, os quais, mediante violência e grave ameaça perpetradas com o emprego de uma arma de fogo do tipo revólver, anunciaram o assalto e



subtraíram seu aparelho celular.

Que aproximadamente trinta minutos após a consumação do primeiro delito, o denunciado Jonata se encontrava em frente ao motel Desejo, na Av. Muiraquitã, local onde solicitou os serviços do mototaxista Rubem Vagner, tendo simulado o recebimento de uma ligação telefônica de sua genitora ao subir na garupa da motocicleta, momento em que pediu à vítima que o levasse até a rua dos fundos do referido motel; ao chegarem no local, o acusado Glauber os aguardava com uma arma de fogo, sendo anunciado o assalto, momento em que os apelantes subtraíram a motocicleta da vítima e fugiram do local.

Que os denunciados, em seguida, utilizando-se da citada arma de fogo, subtraíram os aparelhos celulares dos nacionais André Ferreira e Júnior Gleison, fato ocorrido no cruzamento da Av. Tancredo Neves com a Av. Sergio Henn.

Que por volta das 22:30 horas, do mesmo dia, os citados réus praticaram um novo assalto em um lanche localizado na praça São Sebastião, quando, utilizando-se da arma de fogo para amedrontar a vítima Leandro Tavares, subtraíram seu cordão e seu aparelho celular, tendo ambos, em seguida, se dirigido à parada de ônibus daquela praça e, com o mesmo modus operandis, subtraído o aparelho celular da vítima Cláudio do Carmo, além de outros pertences de pessoas que estavam sentadas em um banco.

Que a polícia militar foi acionada e informada do roubo da motocicleta, logrando êxito em prender os réus em flagrante na posse de parte dos bens subtraídos, por volta das 00:20 horas.

A denúncia foi recebida em 18.07.2013 (fls. 41).

Foi realizada audiência instrutória às fls. 73/76 e 104/108, oportunidade em que foram ouvidas as vítimas, 03 (três) testemunhas arroladas na denúncia e uma testemunha arrolada pela defesa, além de serem os réus qualificados e interrogados, tendo ambos confessado somente a prática do roubo da motocicleta.

Em memoriais finais, o Ministério Público, às fls. 123/129, ratificou os termos da denúncia, pugnando pela condenação dos denunciados nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art.



71, do Código Penal.

Nessa fase, a Defesa do denunciado Glauber Andrade Guimarães pleiteou o afastamento das agravantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo para o delito praticado contra a vítima Rubem Vagner Figueira, requerendo sua absolvição por insuficiência de provas em relação aos crimes perpetrados contra as demais vítimas (fls. 144/149).

A Defesa do acusado Jonata Fonseca, por sua vez, pugnou pelo afastamento da qualificadora do emprego de arma de fogo em relação ao crime cometido contra a vítima Rubem Figueira, condenando-se o réu pelo delito de roubo simples com direito a recorrer em liberdade, requerendo, por outro lado, sua absolvição em relação aos crimes praticados contra as outras vítimas (fls. 151/163).

O juízo a quo julgou **PROCEDENTE** a denúncia de fls. 02-05, para **CONDENAR** o denunciado **GLAUBER ANDRADE GUIMARÃES** à pena definitiva de 10 (dez) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 123 (cento e vinte e três) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, como incurso nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, incisos I e II c/c Art. 71 ambos do Código Penal. Quanto ao réu **JONATA DOS SANTOS DA SILVA** à pena definitiva de 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, como incurso nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, incisos I e II c/c Art. 71 ambos do Código Penal.

Inconformado com a sentença condenatória, o apelante **GLAUBER ANDRADE GUIMARÃES**, por meio da Defensoria Pública interpôs **RECURSO DE APELAÇÃO** às fls. 167 e 181-187, pugnando preliminarmente pelo acolhimento da preliminar de nulidade da sentença em relação a dosimetria da pena e no mérito, requereu a reforma quanto a majorante do emprego de arma de fogo, alegando que a arma nunca foi encontrada ou periciada e por isso deve ser desconsiderada e que a continuidade delitiva não restou evidenciada nos autos. Ao final, requereu a absolvição com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP.

Em contrarrazões (fls. 196-211), o Ministério Público refutou todos os argumentos levantados pela defesa, requerendo o



desprovimento do recurso de apelação e manutenção integral do decisum.

A Defesa do réu JONATA DOS SANTOS DA SILVA inconformada com a sentença, interpôs RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 220-225), pugnando apenas pela redução da pena definitiva e estabelecimento no regime semi-aberto caso a pena fique menor de 08 (oito) anos de reclusão.

Em contrarrazões (fls. 228-243), o Ministério Público refutou todos os argumentos levantados pela defesa, requerendo o provimento parcial do recurso de apelação para que a pena definitiva seja fixada em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime semi-aberto.

Em manifestação, a Douta Procuradoria de Justiça se pronunciou pelo conhecimento e desprovimento de ambos os recursos (fls. 249-254).

É o relatório.

APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0006204-86.2013.814.0051

APELANTES: GLAUBER ANDRADE GUIMARÃES

JONATA DOS SANTOS DA SILVA

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CEZAR TAVARES BIBAS

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

3ª TUMA DE DIREITO PENAL.

## VOTO

1- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Os presentes Recursos de APELAÇÕES CRIMINAIS manejadas



pelos réus GLAUBER ANDRADE GUIMARÃES e JONATA DOS SANTOS DA SILVA, foram interpostos em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade.

## 2- DO RECURSO DE APELAÇÃO DE GLAUBER ANDRADE GUIMARÃES.

### DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tem-se que a defesa suscitou preliminar de nulidade relacionada ao fato de que o magistrado a quo não teria analisado de forma correta as circunstâncias judiciais (art. 59, do CPB), o que teria violado o direito de defesa do apelante.

Nota-se que a referida matéria, no entanto, imiscui-se com o próprio mérito do processo sob análise, porquanto fora requerida pela defesa, em sede meritória, a reforma da dosimetria da pena do apelante, razão pela qual os pedidos defensivos serão analisados todos quando do exame de mérito do presente recurso. Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade.

### DA EXCLUSÃO DA MAJORANTES DE USO DE ARMA.

Sustenta o apelante a tese de exclusão da causa de aumento do uso de arma de fogo no crime em roubo qualificado, alegando que a condenação do apelante viola o princípio da lesividade, uma vez que a arma nunca foi encontrada ou periciada.

Assevera que não havendo perícia deve ser excluída a causa de aumento quando o laudo não se encontra acostado aos autos, para comprovar a lesividade da arma.

Não assiste razão ao apelante. Explico

Analisando os presentes autos, verifica-se que os argumentos trazidos no bojo das razões recursais não merecem guarida, já que de acordo com a análise do caso vertente, depreende-se de forma clara e incontestável, que a sentença vergastada foi prolatada em consonância com o conjunto fático-probatório trazido na instrução processual, dando conta da efetiva materialidade do crime e autoria (auto de apresentação e apreensão – fls. 22 apenso e Laudo Pericial de fl. 91-92), bem



como, da autoria do crime de forma convicta e indubitosa, por meio dos depoimentos das vítimas em Juízo e testemunhas (fl. 73-76). Vejamos:

A vítima André Ferreira da Silva declarou em juízo:

(...) Que estava na praça com seu primo Junio Gleison tomando um sorvete e por volta das 22:00 horas, já estavam indo para casa, e quando iam estavam subir na sua moto, apareceram dois indivíduos em uma motocicleta e pararam na sua frente, já com a arma apontada para sua cabeça, dizendo para que fosse entregue os celulares; que primeiro seu primo entregou seu celular, depois o depoente; que ainda ficou com o telefone na mão, mas o acusado falou que se não entregasse atiraria; que os acusados pegaram a chave da moto e jogaram para que não fossem seguidos; que o carona ainda apontou a arma para trás e disse que se fossem seguidos ele iria atirar; que no dia seguinte foi na delegacia fazer o reconhecimento dos acusados; que inicialmente viu uma reportagem na televisão e reconheceu os réus como sendo os autores do roubo, além de identificar seu celular; que recuperou seu aparelho celular; que nunca tinha visto os acusados; que a arma era pequena, não sabendo identificar qual o tipo.

A vítima Junio Gleison declarou em juízo:

(...) que o fato ocorreu por volta das 22:15 horas; que parou no cruzamento das avenidas, já que a outra rua era preferencial; que chegaram pelo lado e fecharam o depoente no cruzamento, já com a arma na mão, e pediram os celulares; que levaram dois celulares e a chave da moto; que a viseira do carona estava levantada, e o acusado disse para não olharem para ele, senão atiraria; que por nome não consegue identificar os acusados; que recuperou somente o celular; que acredita que jogaram a chave da moto; que o local não era muito escuro, pois tinha um poste logo em frente; que quem pilotava a moto era moreno, magro, de aproximadamente 1.65; que o carona também era moreno e magro, mas era mais baixo; que quem desceu da moto e apontou a arma para o depoente é o indivíduo de fotografia às fls. 40. (...)

A vítima Leandro Tavares declarou em juízo:



(...) que estava em um lanche na praça são Sebastião e quando já ia andando em direção a Av. Rui Barbosa, dois indivíduos em uma motocicleta lhe abordaram, bem na esquina da igreja são Sebastião; que inicialmente lhe perguntaram a hora e depois que o depoente informou, os acusados pegaram seu celular e seu cordão; que soube que os acusados haviam sido presos pela internet; que reconheceu os acusados, a moto e placa da motocicleta; que reconheceu somente o acusado que lhe abordou; que na delegacia foi lhe mostrado as fotos dos acusados, onde fez o reconhecimento; que recuperou o cordão e o celular, mas tiraram o cartão de memória; que quando foi abordado o carona levantou a viseira; que a moto era uma broz preta; que a arma era uma 22. (...)

A vítima Rubem Vagner Figueira da Silva, declarou em juízo:

(...) que estava no bairro do jaderlândia; que trabalha como mototaxista; que por volta de 21:30; que um rapaz lhe solicitou seu serviço de mototaxista; que no sinal na Av. Curua una, o indivíduo lhe disse que sua mãe estava lhe ligando, tendo o indivíduo pedido para que o levasse a uma outra rua; que nessa rua já havia um outro indivíduo esperando; que o passageiro desceu, e o acusado que estava sentado falou que era um assalto, tendo pedido dinheiro e o depoente falou que não tinha; que então resolveram levar sua moto; que saiu do local e foi registrar a ocorrência; que o indivíduo conhecido por catatau era o passageiro e quem estava esperando e lhe abordou com a arma era Jonata; que não teve nenhuma dúvida em reconhecer os dois acusados.

A vítima Claudio do Carmo Soares, declarou em juízo:

(...) que estava na parada de ônibus, na praça são Sebastião com uma moça; que chegaram os dois acusados em uma moto broz e pediram o celular, sendo que o depoente disse que não entregaria, momento em que o carona puxou e apontou uma arma de fogo; que entregaram os celulares; que haviam outras pessoas sentadas no banco e que também tiveram seus celulares roubados; que alguns mototaxistas anotaram a placa da motocicleta; que tomou conhecimento que os acusados foram presos no dia seguinte e foi até a delegacia tendo recuperado o celular; que quem estava na garupa é o rapaz tatuado, que está sentado no lado direito na sala de audiência, tendo



apontado a arma; que o outro estava pilotando a motocicleta; que não tem dúvida nenhuma de que os acusados presentes na audiência foi quem lhe assaltaram.(...)

A vítima Lendil Silva declarou em juízo:

(...)que estava trabalhando no CR e no dia dos fatos estava conversando na rua, quando percebeu os dois acusados vindo andando na sua direção; que eles pararam e perguntaram o horário, tendo o depoente pego o celular que estava em seu bolso; que quando tirou seu celular do bolso, um deles apontou a arma em direção a sua cabeça e pegou o celular; que no dia seguinte, sua namorada lhe informou que um policial havia apreendido um celular, e que conseguiram identificar as mensagens; que foi até a delegacia e reconheceu seu celular e os dois acusados que lhe abordaram (...).

A testemunha Joncivaldo da Cruz – Policial Militar, declarou em juízo:

(...) Que foram informados via niop sobre diversas situações de roubos na cidade, sendo que saíram em diligências e conseguiram encontrar os acusados próximo a rua iruara, por meio da placa da motocicleta que havia sido repassada; que foram abordados e encontrados uns seis celulares e uma arma de fogo; que conseguiram identificar os acusados pela placa da motocicleta; que em relação a moto eles alegaram que havia sido emprestada e os celulares, alegaram que um aparelho pertencia a um dos acusados e os restantes não informaram a procedência; que Jonata conduzia a motocicleta e Glaube estava como carona, portando a arma de fogo. (...)

A testemunha Ronailson Costa – Policial Militar, declarou em juízo:

(...) Que atuou na prisão dos réus, mas que tinha conhecimento somente do roubo da motocicleta e dos outros que aconteceram na praça são Sebastião; que foram repassadas as características da moto roubada, como placa, cor e modelo; Que conseguiram localizar a motocicleta; que Jonata era o condutor e Glauber era o que estava com a arma na garupa, no momento da prisão; que identificaram a placa da moto e abordaram os acusados; que quando o depoente foi revistar o carona este encontrou a arma de fogo; que foram encontrados, cerca de cinco ou seis, além de um “cordãozinho”; que no momento da abordagem os acusados



negaram que haviam roubado a moto, alegando que haviam comprado; que não confessaram que haviam roubados os celulares; que inicialmente somente tinha conhecimento do roubo da moto e do rapa” na praça são Sebastião.

O réu Glauber Andrade, declarou em juízo:

(...) informou que somente está envolvido no assalto da moto; que assaltou porque estava devendo um agiota; que entregou a moto para o agiota e ele quem fez os outros assaltos.(...)

O réu Jonata dos Santos, declarou em juízo:

(...) por sua vez, alegou que estava devendo dinheiro para um agiota, e resolveu chamar seu colega para roubarem a moto para quitar a dívida; que Glauber estava com a arma e o depoente solicitou a corrida para o mototaxista; que estava devendo três mil e duzentos. (...)

Analisando cuidadosamente os depoimentos acima transcritos verifica-se que os apelantes confessaram apenas a prática do crime de roubo qualificado (uso de arma e concurso de agentes) em face da vítima Rubem Vagner Figueira da Silva que teve a sua motocicleta roubada. Quanto aos demais crimes ambos os réus negaram a autoria.

Todavia, a versão apresentada pelos apelantes encontra-se isolada nos autos, uma vez que as provas são contundentes em apontar que os réus praticaram os diversos crimes de roubo de forma continuada em face das vítimas Andre Ferreira, Junio Gleison, Leandro Tavares, Lendil Silva e Cláudio Soares. Vejamos:

A vítima do segundo roubo de nome Junio Gleison reconheceu o acusado Jonata dos Santos da Silva como sendo o piloto da motocicleta no momento do assalto, enquanto que seu amigo/vítima André Ferreira reconheceu o segundo réu Glauber Andrade Guimarães como o carona da moto, o qual portava a arma de fogo, no momento em que proferiu grave ameaça para subtrair seus pertences.

A vítima Lendil Silva de Sousa também reconheceu ambos os réus como sendo os autores do roubo de seu celular, tendo o mesmo informado, detalhes do modus operandi do crime em seu depoimento, havendo dúvidas sobre autoria do crime.

Quanto a vítima Cláudio, verifica-se que o mesmo além de ter prestado depoimento na presença dos acusados, declarou que efetuou o reconhecimento de ambos na sala de audiência, tendo



apontado diretamente para os apelantes informando qual deles estava pilotando a moto e quem portava a arma de fogo durante a prática do crime.

Por fim, a vítima Rubem Vagner Figueira da Silva, que teve sua motocicleta roubada, informou que Jonata solicitou seus serviços de mototaxista enquanto Glauber lhe aguardava no destino da corrida com a arma de fogo foi quando anunciaram o assalto, momento em que percebeu que se tratava de uma dupla de assaltantes.

Diante dos depoimentos acima transcritos torna-se irrefutável que ambos os réus agiram de forma conjunta com o objetivo de cometer diversos roubos utilizando a moto de uma das vítimas.

Além disso, há nos autos provas que mostram que os réus estavam utilizado arma de fogo para praticar os crimes acima mencionados, são elas: Laudo Pericial de fls. 91-92 e o termo de apreensão de fls. 22- apenso.

Assim sendo, não há que se falar em absolvição dos apelantes por insuficiência probatória, pois os depoimentos das vítimas e testemunhas estão harmônicos e coerentes, tendo sido todas contundentes em reconhecer, os apelantes como autores dos crimes.

Por outro lado, a tese de insuficiência probatória utilizada pela defesa, está dissociada de qualquer elemento de prova, visto que não conseguiu demonstrar efetivamente a versão apresentada e estabelecer contraprova capaz de invalidar o acervo probatório carreado aos autos.

Assim, rejeito a tese de absolvição por insuficiência de provas, uma vez que restou demonstrado nos autos a materialidade e a autoria do crime.

### **DA DOSIMETRIA DA PENA (GLAUBER ANDRADE GUIMARÃES)**

Compulsando a sentença penal condenatória, nota-se que o magistrado singular assim cominou a pena do apelante GLAUBER ANDRADE GUIMARÃES.



(...) A culpabilidade do acusado é média: agiu intencionalmente e com finalidade específica; detém bons antecedentes criminais, conforme certidão de fls. 114; por motivação do crime, verifica-se unicamente a cobiça; as circunstâncias e consequências do crime lhes são parcialmente favoráveis, na medida em que parte dos bens subtraídos foram recuperados; no que diz respeito ao comportamento das vítimas, em nada contribuíram para a ocorrência do fato delituoso, motivos pelos quais entendo que o acusado deva ter a sua pena base estabelecida acima do mínimo legal.

Assim, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e no pagamento de 80 (oitenta) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, que reduzo para 05 (cinco) anos e para o pagamento de 60 (sessenta) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, em razão das atenuantes previstas no art. 65, incisos I e III, d, do CPB.

Incidentes as causas de aumento de pena dos incisos I e II, do § 2º, do art. 157, do Código Penal, aumento a pena em 3/8 (três oitavos), o que significa mais 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e mais 22 (vinte e dois) dias-multa, perfazendo o total de 06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão e no pagamento de 82 (oitenta e dois) dias-multa.

Em se tratando de crime continuado, resta atraído para a espécie o regramento contido no art. 70, caput, do CPB, razão pela qual aumento a punição pela metade face a quantidade de delitos praticados, o que enseja mais 03 (três) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e mais 41 (quarenta e um) dias-multa totalizando a reprimenda em 10 (dez) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 123 (cento e vinte e três) dias-multa, que torno DEFINITIVA ante a ausência de outras causas modificadoras. (...)

O juízo a quo ao analisar a culpabilidade valorou da seguinte forma: A culpabilidade do acusado é média: agiu intencionalmente e com finalidade específica

O juízo a quo ao analisar a culpabilidade fundamentou esta circunstância com dados concretos dos autos, uma vez que o réu agiu com dolo intenso e de forma premeditada para consumir diversos delitos. Além disso, o magistrado a quo dimensionou corretamente a culpabilidade pelo grau de intensidade da reprovação penal, nos termos da súmula nº 17 do



TJPA.

Quanto aos antecedentes, o juízo a quo valorou: detém bons antecedentes criminais, conforme certidão de fls. 114

Constato que o juízo a quo valorou corretamente os antecedentes do apelante Glauber, pois diante da certidão de antecedentes criminais (fls. 114), verificou-se que o apelante não possui antecedentes criminais. Assim, deve ser considerada favorável ao réu.

Quanto a personalidade, o Juízo a quo não valorou esta circunstância, sendo assim, considero como neutra a referida circunstância, em razão da ausência de elementos probatórios para auferi-la.

Nota-se que não foi juntado nos autos, nenhum elemento probatório plausível para aferição da personalidade do acusado, razão pela qual deve ser considerada como neutra.

Quanto a conduta social, o Juízo a quo não valorou esta circunstância, sendo assim, considero como neutra a referida circunstância, em razão da ausência de elementos probatórios para auferi-la.

Quanto às circunstâncias do crime, o Juízo a quo valorou da seguinte forma: circunstâncias do crime lhes são parcialmente favoráveis, na medida em que parte dos bens subtraídos foram recuperados.

O juízo a quo valorou parcialmente favorável, uma vez que parte dos bens foram recuperados. Assim, valoro esta circunstância como neutra. Quanto às consequências do crime, o Juízo a quo valorou da seguinte forma: consequências do crime lhes são parcialmente favoráveis, na medida em que parte dos bens subtraídos foram recuperados.

O juízo a quo valorou parcialmente favorável, uma vez que parte dos bens foram recuperados. Assim, valoro esta circunstância como neutra. Quanto aos motivos, o Juízo a quo valorou esta circunstância judicial da seguinte maneira: motivação do crime, verifica-se unicamente a cobiça

Entendo que o juízo a quo se equivocou em sua fundamentação, pois esta circunstância são as razões subjetivas que estimularam



ou impulsionaram o agente à prática da infração penal, está ligada à causa que motivou a sua conduta criminosa, sendo fator íntimo que desencadeia a ação criminosa (honra, moral, inveja, cobiça, futilidade, torpeza, amor, luxúria, malvadez, gratidão etc...).

Nota-se que a cobiça em crimes roubo faz parte do próprio tipo penal. Assim, considero esta circunstância como neutra.

Quanto ao Comportamento da vítima o juízo a quo valorou: no que diz respeito ao comportamento das vítimas, em nada contribuíram para a ocorrência do fato delituoso

Considero neutra esta circunstância, não sendo possível sopesar tal circunstância em desfavor do apelante, com fulcro na Súmula nº 18 do TJPA.

1ª Fase da Dosimetria.

Diante da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, constato que somente a culpabilidade deve ser considerada desfavorável ao réu, devendo ser mantida a pena-base de 06 (seis) anos de reclusão e no pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, com fulcro na Súmula nº 23 do TJPA.

2ª Fase da Dosimetria.

Não existem circunstâncias agravantes.

O juízo a quo reconheceu a atenuante de menoridade relativa e confissão espontânea (art. 65, inciso I, III d, do CPB), reduzindo a pena em 1 (um) ano e 20 (vinte) dias-multa, ficando em 5 (cinco) anos e 60 (sessenta) dias-multa.

3ª Fase da Dosimetria.

Tendo em vista a causa de aumento prevista no §2º, incisos I, II do art. 157 do CP, deve ser mantido o aumento fixado pelo juízo a quo em 3/8 (três oitavos), importando ao acusado o aumento da pena para 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias e ao pagamento de 82 (oitenta e dois) dias-multa.

DA CONTINUIDADE DELITIVA.

No que tange à aplicação do caput do art. do , este autoriza o aumento da pena de um dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, na fração de 1/6 a 2/3.

Cediço que o crime continuado é aquele no qual o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, os quais, pelas semelhantes condições de tempo, lugar, modo de execução, podem ser tidos como continuação dos outros (art. 71, do CP), sendo certo que o modus operandi, em tais delitos, deve ser o mesmo, sendo necessária a homogeneidade das condutas.



In casu, havendo pluralidade de ações, pluralidade de crimes da mesma espécie, unidade de tempo, lugar e maneira de execução, além de certa ligação para que o delito subsequente possa ser tido como continuação do primeiro, deve ser reconhecida a continuidade delitiva. Dessa forma, mantenho o reconhecimento da continuidade delitiva eis que além dos requisitos de ordem objetiva (condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes), temos presente o requisito subjetivo pelo envolvimento entrelaçado dos atos delituosos. Assim, mantenho a majoração em  $1/2$  (metade), considerando que a prática delitiva foi praticada em face de diversas vítimas, consolidando-se a pena total em 10 (dez) anos, 3 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 123 (cento e vinte e três) dias-multa, a ser cumprido em regime inicialmente fechado, com fulcro no art. 33, §2º, letra a, do Código Penal.

#### DA DOSIMETRIA DA PENA (JONATA DOS SANTOS DA SILVA)

Compulsando a sentença penal condenatória, nota-se que o magistrado singular assim cominou a pena do apelante JONATA DOS SANTOS DA SILVA.

(...) A culpabilidade do acusado é média: agiu intencionalmente e com finalidade específica; detém bons antecedentes criminais, conforme certidão de fls. 109; por motivação do crime, verifica-se unicamente a cobiça; as circunstâncias e consequências do crime lhes são parcialmente favoráveis, na medida em que parte dos bens subtraídos foram recuperados; no que diz respeito ao comportamento das vítimas, em nada contribuíram para a ocorrência do fato delituoso, motivos pelos quais entendo que o acusado deva ter a sua pena base estabelecida acima do mínimo legal.

Assim, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e no pagamento de 80 (oitenta) dias-multa no valor mínimo legal de  $1/30$  (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, que reduzo para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses e para o pagamento de 70 (setenta) dias-multa no valor mínimo legal de  $1/30$  (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, em razão da atenuante prevista no art. 65, inciso III, d, do CPB.

Incidente as causas de aumento de pena dos incisos I e II, do § 2º, do art. 157, do Código Penal, aumento a pena em  $3/8$  (três oitavos), o que significa mais 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e mais 25 (vinte e cinco) dias-multa, perfazendo o total de 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão e no pagamento



de 95 (noventa e cinco) dias-multa.

Em se tratando de crime continuado, resta atraído para a espécie o regramento contido no art. 70, caput, do CPB, razão pela qual aumento a punição pela metade face a quantidade de delitos praticados, o que enseja mais 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e mais 47 (quarenta e sete) dias-multa totalizando a reprimenda em 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa, que torno DEFINITIVA ante a ausência de outras causas modificadoras. (...)

O juízo a quo ao analisar a culpabilidade valorou da seguinte forma: A culpabilidade do acusado é média: agiu intencionalmente e com finalidade específica

O juízo a quo ao analisar a culpabilidade fundamentou esta circunstância com dados concretos dos autos, uma vez que o réu agiu com dolo intenso e de forma premeditada para consumir diversos delitos. Além disso, o magistrado a quo dimensionou corretamente a culpabilidade pelo grau de intensidade da reprovação penal, nos termos da súmula nº 17 do TJPA.

Quanto aos antecedentes, o juízo a quo valorou: detém bons antecedentes criminais, conforme certidão de fls. 109

Constato que o juízo a quo valorou corretamente os antecedentes do apelante Glauber, pois diante da certidão de antecedentes criminais (fls. 114), verificou-se que o apelante não possui antecedentes criminais. Assim, deve ser considerada favorável ao réu.

Quanto a personalidade, o Juízo a quo não valorou esta circunstância, sendo assim, considero como neutra a referida circunstância, em razão da ausência de elementos probatórios para auferi-la.

Nota-se que não foi juntado nos autos, nenhum elemento probatório plausível para aferição da personalidade do acusado, razão pela qual deve ser considerada como neutra.

Quanto a conduta social, o Juízo a quo não valorou esta circunstância, sendo assim, considero como neutra a referida



circunstância, em razão da ausência de elementos probatórios para auferi-la.

Quanto às circunstâncias do crime, o Juízo a quo valorou da seguinte forma: circunstâncias do crime lhes são parcialmente favoráveis, na medida em que parte dos bens subtraídos foram recuperados.

O juízo a quo valorou parcialmente favorável, uma vez que parte dos bens foram recuperados. Assim, valoro esta circunstância como neutra. Quanto às consequências do crime, o Juízo a quo valorou da seguinte forma: consequências do crime lhes são parcialmente favoráveis, na medida em que parte dos bens subtraídos foram recuperados.

O juízo a quo valorou parcialmente favorável, uma vez que parte dos bens foram recuperados. Assim, valoro esta circunstância como neutra. Quanto aos motivos, o Juízo a quo valorou esta circunstância judicial da seguinte maneira: motivação do crime, verifica-se unicamente a cobiça

Entendo que o juízo a quo se equivocou em sua fundamentação, pois esta circunstância são as razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal, está ligada à causa que motivou a sua conduta criminosa, sendo fator íntimo que desencadeia a ação criminosa (honra, moral, inveja, cobiça, futilidade, torpeza, amor, luxúria, malvadez, gratidão etc...).

Nota-se que a cobiça em crimes roubo faz parte do próprio tipo penal. Assim, considero esta circunstância como neutra.

Quanto ao Comportamento da vítima o juízo a quo valorou: no que diz respeito ao comportamento das vítimas, em nada contribuíram para a ocorrência do fato delituoso

Considero neutra esta circunstância, não sendo possível sopesar tal circunstância em desfavor do apelante, com fulcro na Súmula nº 18 do TJPA.

1ª Fase da Dosimetria.

Diante da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, constato que somente a culpabilidade deve ser considerada desfavorável ao réu, devendo ser mantida a pena-base de 06 (seis) anos de reclusão e no pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, com fulcro na Súmula nº 23 do TJPA.

2ª Fase da Dosimetria.

Não existem circunstâncias agravantes.



O juízo a quo reconheceu a atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III d, do CPB), reduzindo a pena em 06 (seis) meses e 10 (dez) dias-multa, ficando em 5 (cinco) anos, 06 (seis) meses e ao pagamento de 70 (setenta) dias-multa.

3ª Fase da Dosimetria.

Tendo em vista a causa de aumento prevista no §2º, incisos I, II do art. 157 do CP, deve ser mantido o aumento fixado pelo juízo a quo em 3/8 (três oitavos), importando ao acusado o aumento da pena para 07 (sete) anos, 07 (sete) meses de reclusão ao pagamento de 95 (noventa e cinco) dias-multa.

DA CONTINUIDADE DELITIVA.

No que tange à aplicação do caput do art. do , este autoriza o aumento da pena de um dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, na fração de 1/6 a 2/3.

Cediço que o crime continuado é aquele no qual o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, os quais, pelas semelhantes condições de tempo, lugar, modo de execução, podem ser tidos como continuação dos outros (art. 71, do CP), sendo certo que o modus operandi, em tais delitos, deve ser o mesmo, sendo necessária a homogeneidade das condutas.

In casu, havendo pluralidade de ações, pluralidade de crimes da mesma espécie, unidade de tempo, lugar e maneira de execução, além de certa ligação para que o delito subsequente possa ser tido como continuação do primeiro, deve ser reconhecida a continuidade delitiva. Dessa forma, mantenho o reconhecimento da continuidade delitiva eis que além dos requisitos de ordem objetiva (condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes), temos presente o requisito subjetivo pelo envolvimento entrelaçado dos atos delituosos. Assim, mantenho a majoração em 1/2 (metade), considerando que a prática delitiva foi praticada em face de diversas vítimas, consolidando-se a pena total em 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa, a ser cumprido em regime inicialmente fechado, com fulcro no art. 33, §2º, letra a, do Código Penal.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **CONHEÇO DOS RECURSOS E NEGOLHES PROVIMENTO**, para manter a sentença em todos os seus termos.



---

**É COMO VOTO.**

Belém/PA, 21 de setembro de 2017.

**MAIRTON MARQUES CARNEIRO**  
Desembargador Relator